

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-061-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1 - POSSÍVEIS RESTRIÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO A PARTIR DA LEI Nº 13.467/17.

2 - PERSPECTIVAS DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO ANTE AS JORNADAS DE JUNHO

3 - NOVOS DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO OLHAR CRÍTICO DE ENRIQUE DUSSEL

4 - O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL (ECI) NA REALIDADE BRASILEIRA: VIOLAÇÕES SISTÊMICAS E FALHAS NA SAÚDE.

5 - O HABEAS DATA COMO TUTELA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

6 - O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO E A VEDAÇÃO ÀS DECISÕES SURPRESA: SERÁ QUE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS SURPREENDEM?

7 - O DIREITO À HONRA POST MORTEM: LIMITAÇÕES E AVANÇOS NO DIREITO BRASILEIRO A LUZ DA GESTÃO DE CONFLITOS

8 - DIREITO AO ESQUECIMENTO: O PANORAMA EUROPEU E O SEU RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

9 - LEI DE DEUS E LEI DOS HOMENS: EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER CRISTÃO.

10 - INTERVENÇÃO ESTATAL E A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR NA CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM – UMA ANÁLISE A PARTIR DA DICOTOMIA LIBERDADE VERSUS PROTEÇÃO

11 - ALGUMAS QUESTÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DEFESA DA SEGURANÇA NACIONAL NO BRASIL

12 - DA EVOLUÇÃO PRINCIPOLÓGICA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

13 - DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: PONDERAÇÃO DE VALORES E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO SOLUÇÃO PARA O CONFLITO

14 - A ESCUTA PROTEGIDA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

15 - DEMOCRATIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ERA TECNOLÓGICA – ANÁLISE DOS SITES VOTENAWEB E E-DEMOCRACIA

16 - A ORTOTANÁSIA COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

17 - A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

18 - A BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA DE SUZANE VON RICHTHOFEN: UMA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

19 - O RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

20 - PRIMAZIA DO VALOR DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUANDO DA SUA COLISÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ALGUMAS QUESTÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A
DEFESA DA SEGURANÇA NACIONAL NO BRASIL**

**SOME QUESTIONS ABOUT NATIONAL SECURITY AND DATA PROTECTION
BRAZILIAN LEGISLATION**

Alberto Nogueira Júnior ¹

Resumo

O trabalho objetiva provocar a reflexão sobre a necessidade de se pensar a Segurança Nacional como instrumento de proteção das pessoas, e os riscos que o Brasil, em particular, e o Estado Democrático de Direito, em geral, estão já a correr, como resultado do advento da Sociedade de Informação e das redes sociais.

Palavras-chave: Segurança nacional, Proteção, Dados pessoais

Abstract/Resumen/Résumé

The work aims to provoke reflection on the need to think of National Security as an instrument to protect people, and the risks that Brazil, in particular, and the Democratic Rule of Law, in general, are already taking, as a result of the advent of the Information Society and social networks.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National security, Protection, Personal data

¹ Professor do Programa de Pós-Graduação em Justiça Administrativa da Universidade Federal Fluminense - UFF

1 Segurança: noções imprecisas de seus conteúdos. Segurança e legitimidade do Estado

“Segurança” pode ser compreendida como um “estado”, uma “convicção”, uma “confiança” (FERREIRA, 1989, p. 462) “em algo que nos interessa como fim, ou como meio, de nossa vida, para conseguir o que se deseja, se é válido, ou para afastar o que é prejudicial” (SANTOS, 1965, p. 986); uma “liberdade pública” (CRETILLA JÚNIOR, 1974, p. 56)¹; um “estado”, ou uma “função” (MOREIRA NETO, jan./mar. 1988, p. 149-150)²; a toda “segurança” correspondendo uma certa “ordem social”, um certo “modo” de convivência (MOREIRA NETO, 1992, p. 306)³, não raro, identificado com uma espécie de ordem burguesa, em que a “segurança pública [é] equivalente à segurança do Estado e das classes dominantes, sinônimo de uma ‘razão de Estado’, enquanto um dos elementos da construção do Estado moderno” (SANTOS, 2015, p. 908)⁴. Se falta a percepção, o sentimento de segurança efetiva e real (MONTEIRO, 2006, p. 30)⁵, começa-se a ser questionada a própria “legitimidade estatal, ou porque não consegue manter o restrito controle do uso da coerção, ou porque o próprio Estado se vê participante de atos ilegais que geram violência” (FRIEDE, 2019, p. 109)⁶.

2 Segurança nacional – a necessidade de uma nova lei

O que vem a ser a “segurança nacional”? Quais os seus possíveis significados? É uma pergunta que continua sem resposta.

Como já tive oportunidade de dizer:

Os Princípios de Siracusa sobre as Previsões de Limitações e das Derrogações do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1984), iniciativa de organizações não-governamentais com os auspícios da ONU – Conselho Econômico e Social, em seus números 29 a 32, não definiram o que poderia ser entendido como sendo ‘segurança nacional’, mas sim quando tal cláusula poderia ser invocada – ‘apenas quando as medidas forem tomadas para proteger a existência da nação, a integridade de seu território ou de sua independência política contra a força ou a ameaça de força’; ‘não poderá ser invocada para prevenir ameaças à lei e à ordem de âmbito meramente local ou de áreas relativamente isoladas’; ‘não poderá ser usada como pretexto para a imposição de limitações vagas e arbitrárias e somente poderá ser invocada quando existirem garantias adequadas e remédios efetivos contra abusos’; e não poderá ser alegada para justificar uma ‘sistemática violação de direitos humanos’.

[...]

Os Princípios de Johannesburgo sobre Segurança Nacional, Liberdade de Expressão e Acesso à Informação (1966), também resultado de iniciativa de organizações não – governamentais e centros de pesquisa, com posterior acolhida de suas conclusões pelos Relatores Especiais das Nações Unidas sobre Liberdade de Opinião e Expressão e sobre Independência de Juízes e Advogados, estatuíram que ‘toda e qualquer restrição à liberdade de expressão ou informação que um governo procure justificar com base na segurança nacional deve ter uma finalidade genuína e o efeito demonstrável de proteger um interesse legítimo para a segurança nacional’ (Princípio 1.2), interesse esse que poderá corresponder à proteção ‘da existência de um País, ou de sua integridade territorial contra o uso ou a ameaça de força, ou a sua capacidade de responder ao uso ou à ameaça de força, quer originários de uma fonte externa, tal como uma ameaça militar, quer de uma fonte interna, tal como o incitamento à deposição violenta do governo’ (Princípio 2, a): não será considerada legítima a invocação da cláusula da segurança nacional se o bem a ser protegido diga respeito a ‘interesses não relacionados com a segurança nacional, por exemplo, proteger um governo de embaraços ou de exposição de atos lesivos de sua autoria, ou esconder informação sobre o funcionamento das suas instituições políticas ou defender uma ideologia particular ou suprimir greves’ (Princípio 2, b).” (NOGUEIRA JÚNIOR, 2006, p. 36-38)

Nossa História não nos ajuda a delimitar melhor o conceito de – “segurança nacional”, senão mostrando-nos a inter-relação que foi se constituindo, passo a passo, entre os órgãos de repressão ligados à ordem política e social, e os voltados ao combate à criminalidade comum (RI JÚNIOR, jul./dez. 2013, p. 52)⁷. E pior ainda: o espírito autoritário e repressor, mantido pela Lei nº 7.170, de 14.12.1983, continua em vigor. Até hoje o Congresso Nacional não conseguiu discutir e aprovar uma Lei da Segurança Nacional que tivesse como premissas as bases de um Estado Democrático de Direito, de uma “segurança cidadã” (SILVA, 2003, p. 224, nota 5)⁸, ou de modo mais amplo ainda, de uma “segurança humana”, tal como preconizada pela Organização das Nações Unidas. (SANTOS, 2015, p. 909)⁹.

Como podem conviver o art.1º, inciso II da Lei nº 7.170/83, que prevê como “crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão” “o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito”, a “paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais” para “a economia do País” (art. 15, § 1º, letra “b”), e os arts. 9º da Constituição Federal de 1988, que reconheceu o exercício do direito constitucional de greve aos trabalhadores em geral, e 37, inciso VII, também da Constituição Federal, que estendeu esse direito aos servidores públicos? Por que ainda se deveria aplicar, em um Estado Democrático de Direito, “a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial”, consoante o artigo 7º, “caput” da Lei nº 7.170/83? O foco da segurança, na

Constituição Federal de 1988, está na “sociedade” e no “Estado” (art. 5º, XXXIII); a “segurança pública” é qualificada como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (art. 144, “caput”), o que é bem diferente da segurança da “Nação”. A lógica da Lei nº 7.170/83 é a do segredo como regra geral; a da Constituição Federal de 1988, a da publicidade e da transparência (NOGUEIRA JÚNIOR, 2003, p. 11)¹⁰. Não à toa, o Eg. STF, quando da ADPF nº 129/DF, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, dec. pub. *DJE* 09.12.219, declarou a procedência da arguição de descumprimento fundamental quanto à norma do art. 86 do Decreto-lei nº 200/67, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais, e sua não recepção pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 129/DF)¹¹.

Na Constituição Federal de 1988, predomina

[...] a abertura de conteúdo nas normas constitucionais, com os valores e princípios sendo reconhecidos como dotados de eficácia e da mais elevada hierarquia normativa. Da legalidade, passou-se para a juridicidade e para a eticidade inerente ao Estado Democrático de Direito, no qual a segurança jurídica deve ser compreendida não só nos sentidos de previsibilidade e proteção da confiança, também como princípio voltado à realização da dignidade da pessoa humana, nos seus variados conteúdos materiais, como os ligados à igualdade, à liberdade e à solidariedade. (NOGUEIRA JÚNIOR, 2019, p. 07)

Não existe vácuo político. Se o Congresso Nacional continuar a omitir-se, no sentido de discutir e aprovar uma Lei de Segurança Nacional que sirva de instrumento para a realização do Estado Democrático de Direito, da cidadania, e da dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais de nossa Constituição Federal de 1988 (art. 1º, “caput” e incisos II e III), o espaço será ocupado por quem agir para atingir os seus fins, sejam quais forem, e apenas como exceção atendendo aos interesses, às necessidades e à segurança da sociedade e do Estado.

E os exemplos já estão sendo dados pela realidade.

Passo a comentá-los.

2.1 A possibilidade legal de privatização de dados de segurança nacional

O Decreto nº 2.295, de 04.08.1997, em seu art. 1º, inciso III, permite a “[...] contratação de serviços técnicos especializados para as áreas de inteligência, de segurança da informação, de segurança cibernética, de segurança das comunicações e de defesa cibernética”.

Nada impede que esses “serviços técnicos especializados” se constituam em empresas estrangeiras.

Sendo uma empresa estrangeira a contratada, poderá ter acesso ao “uso compartilhado de dados pessoais” com órgãos e entidades do Poder Público, “para execução de políticas públicas” (art. 26, “caput” da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 14.08.2018; com essa justificativa, poderá vir a ter acesso aos programas, projetos e processos relativos à segurança da informação (art. 17, IV do Decreto nº 9.637/2018), inclusive os que dizem respeito à “segurança cibernética”, “defesa cibernética”, “segurança das infraestruturas críticas”, “segurança da informação sigilosa”, e até a toda a “Estratégia Nacional de Segurança” (art. 6º, incisos I a IV do mesmo Decreto).

Não tendo sido ainda instituída e estruturada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, como se poderá fiscalizar e impedir que qualquer uma das empresas de telefonia e de telecomunicações – concessionárias desses serviços públicos, nenhuma delas tendo sede no Brasil – colete, armazene, trate e transfira aqueles dados e informações, pessoais, administrativos e governamentais, do modo como bem entenderem, para as finalidades que desejarem? (ANGELO, 2019)¹².

2.2 Uso não autorizado de dados pessoais para “guerra psicológica” e manipulação da opinião pública

Já é amplamente conhecido que uma empresa de análise de dados chamada Cambridge Analytica foi acusada de ter usado, sem autorização, os dados de cerca de cinquenta milhões de usuários do Facebook, em campanhas de publicidade, inclusive, eleitoral.

Não fosse o escândalo ter acontecido primeiro nos Estados Unidos da América, nada teria podido impedir que um marqueteiro político e sócio de uma empresa chamada Ponte CA,

que serve como sócia de Cambridge Analytica no Brasil, usasse os mesmos métodos no Brasil – se é que não virá a usá-los. (DEMARTINI, 2018)¹³.

2.3 Retransmissão de mensagens, via twitter, pelo Presidente da República, que incentivavam manifestações contra o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal

Pela primeira vez em nossa História, um Presidente da República – Jair Bolsonaro – admitiu ter retransmitido a “amigos”, via twitter, mensagens que incentivavam manifestações populares contra o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020)¹⁴.

A retransmissão das mensagens, pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, seria enquadrável nas hipóteses dos arts. 16 (“Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça”) ou 17 (“Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito”) da – ainda – atual Lei da Segurança Nacional, a Lei nº 7.170/83?

Usando-se, para tanto, a massa, a multidão, não acidentalmente reunida, mas sim convocada pelas redes sociais, não obstante não se constituir em uma organização estruturada, com tendência à permanência mais ou menos longa de sua existência?

Esse ato praticado pelo Presidente da República poderia ser admitido como integrando a esfera de sua vida privada e de sua intimidade, ou seria um ato naturalmente público, em razão da qualidade jurídica de quem o praticou? Deveria ter sido previamente discutida a sua classificação como informação secreta ou sigilosa? Na medida em que o Presidente da República não permitiu que algum procedimento classificatório pudesse ter sido iniciado, já que sequer deu tempo para que se pudesse conhecer e discutir a questão, teria ido de encontro à Segurança Nacional?

Interpretando-se a retransmissão das mensagens como uma espécie de “conversa”, talvez se pudesse invocar, como precedente, declaração do ex-Ministro da Justiça do Governo Dilma Rousseff, no sentido de que “sigilo de conversa de Presidente é questão de segurança nacional” (RODRIGUES, 2016)?

2.4 Controle do conteúdo de atos e comunicações de autoridades públicas por redes sociais – E o controle democrático?

Facebook e Instagram excluíram “posts” do Presidente da República Jair Bolsonaro, com o fundamento de que ele estava provocando desinformação nas pessoas, em razão de suas declarações contra o isolamento social como medida sanitária, de proteção contra o contágio por coronavírus.

Segundo noticiado:

O Facebook e o Instagram removeram nesta segunda-feira (30) um vídeo publicado pelo presidente Jair Bolsonaro no domingo, em que ele provocou aglomerações durante um passeio em Brasília e voltou a se posicionar contra o isolamento social, defendido por autoridades de saúde do mundo inteiro como medida eficaz para conter o coronavírus.

De acordo com um porta-voz do Facebook, a plataforma remove ‘conteúdo no Facebook e Instagram que viole nossos Padrões da Comunidade, que não permitem desinformação que possa causar danos reais às pessoas’. O G1 procurou a assessoria de comunicação da Presidência da República, que informou que não comentaria o caso. A remoção das redes sociais seguiu atitude do Twitter, que, ainda no domingo, também excluiu dois vídeos do presidente, publicados na mesma situação do passeio por Brasília. Facebook e Instagram mantiveram, porém, o vídeo em que o presidente está em um supermercado.

Em comunicado, o Twitter disse que ‘anunciou recentemente em todo o mundo a expansão de suas regras para abranger conteúdos que forem eventualmente contra informações de saúde pública orientadas por fontes oficiais e possam colocar as pessoas em maior risco de transmitir COVID-19. O detalhamento da ampliação da nossa abordagem está disponível neste post em nosso blog.’

Conteúdos contrariam autoridades de saúde do mundo

As redes sociais não deixaram claro quais pontos específicos das imagens ou das declarações dos dois posts levaram à exclusão. Além das publicações apagadas, há outras do passeio de Bolsonaro em Brasília e de declarações deste domingo sobre o coronavírus que continuam no ar.

No vídeo que foi apagado nas três redes sociais, Bolsonaro conversa com um ambulante, defende que as pessoas continuem trabalhando, e diz para ‘quem tem mais de 65 ficar em casa’. Ele acena positivamente quando uma das pessoas na aglomeração diz que ‘tem que abrir os comércios e trabalhar normalmente’.

No segundo vídeo, removido apenas do Twitter, ele entra em um supermercado, volta a provocar aglomerações, critica as medidas de isolamento e diz para jornalistas que ‘o país fica imune quando 60%, 70% foram infectados’ e que um remédio contra o coronavírus ‘já é uma realidade’, sem apresentar comprovação.

Apesar de haver pesquisas iniciais, não há remédio com atuação comprovada contra o coronavírus e ninguém sabe quando teremos.¹⁵

A Secretária Especial de Cultura do Governo Bolsonaro, Regina Duarte, também sofreu censura – parcial – de uma publicação que fez no Instagram, na qual aparecia ao lado do Presidente da República e do Ministro da Saúde, sendo o tema “a liberação da cloroquina para o tratamento da Covid-19”. Segundo o “post”, a cloroquina/hidroxicloroquina teria sido liberada pela ANVISA “já com posologia para tratamento da Covid-19”. Já de acordo com o Instagram, a afirmação foi “parcialmente falsa” porque “a autorização concedida pela ANVISA foi para pesquisa com hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19”. A avaliação do cabimento do corte parcial teria sido feita por uma agência – AFP América Latina – que atua independentemente do Instagram. Como nos casos envolvendo o Presidente da República, a Secretária Especial de Cultura também não quis comentar o episódio.

Não sei o que é mais espantoso: a censura – com boas intenções, ou não, certa quanto aos motivos que a embasaram, ou não, mas sempre censura – feita por redes sociais atingindo um Presidente da República e uma Secretária Especial de Cultura, ou o fato de que nenhum dos dois preferiu comentar os episódios.

2.5 “Facebook sabe onde você está o tempo todo”

O jornal *O Globo*, de 19.12.2019, caderno Economia, p. 36, noticiou que

[...] o Facebook admitiu que monitora cada um de seus usuários, mesmo com a função de geolocalização desativada, por razões de segurança – mas também por motivos publicitários. Inclusive sem a ativação dos serviços de localização, o Facebook ainda pode saber onde o usuário está, com base em informações que ele e outros fornecem por meio de suas atividades e conexões com nossos serviços, revelou a rede social em carta de 12 de dezembro enviada ao senador democrata Chris Coons e ao republicano Josh Hawley, do Congresso dos Estados Unidos.

Ainda segundo a matéria:

Reino Unido terá órgão regulador para gigantes do setor – O governo britânico vai criar em 2020 um órgão regulador voltado para grandes empresas de tecnologia, informou o jornal Financial Times. O novo órgão terá poderes para impor restrições a gigantes, como Facebook e Google, incluindo códigos de conduta e acesso a informações por parte dos usuários de serviços. O anúncio chega no momento em que governos da Alemanha ao Japão procuram fazer face ao poder das ‘big techs’, para proteger cidadãos

de vazamentos de dados, violações de privacidade e práticas anticompetitivas.

Algo mais precisa ser dito?

Mas ainda há um último – por enquanto – exemplo.

2.6 “Quem é você?”

Em o jornal *O Globo*, de 11.04.2020, coluna “Ancelmo Gois”, p. 13:

A 8ª Vara Cível de Brasília determinou que o Twitter apresente os dados do usuário que criou o perfil@RodrigoMaia. A página fake fez com que o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, recorresse ao Judiciário para conhecer o responsável pela falcatura. O Twitter tirou a página do ar, após denúncia feita, mas não compartilhou os dados do usuário. Antes de ser excluído, o perfil fez postagens falsas e as atribuiu a Maia.

Não conferi a veracidade do conteúdo, e nem o desdobramento do caso. Mas isso porque, para os fins a que me propus, já é suficiente a mera possibilidade de que os fatos tenham se dado exatamente como noticiado, ou seja, envolvendo uma Alta Autoridade como o Presidente da Câmara dos Deputados – um dos sucessores do Presidente da República, constitucionalmente falando – e a desobediência a uma ordem judicial.

3 Conclusões

Não podemos continuar a considerar a Segurança Nacional nos termos postos e pressupostos da Lei nº 7.170/83 e da legislação secundária existente.

Precisamos de uma Lei da Segurança Nacional que incorpore os pressupostos e as metas de uma sociedade verdadeiramente democrática, participativa, cidadã, humana.

Não podemos continuar a não fiscalizar, com rigor, as atividades dos órgãos de controle da Segurança Nacional.

Não podemos permitir que empresas estrangeiras possam vir a ter acesso a dados e informações ligados a projetos, programas e atividades ligadas à defesa, em suas variadas manifestações, e à Estratégia de Segurança Nacional.

Não podemos deixar que empresas lucrem com os dados e informações relativos à nossa defesa e à nossa Segurança Nacional.

Neste sentido, é preciso recriar, a partir de bases democráticas de Direito, o alcance da aplicação, em conteúdo e intensidade, vertical e horizontalmente, do que se deve compreender como sendo uma verdadeira política de Estado, quanto à Segurança da Sociedade e do Estado.

NOTAS

¹ “Classifica-se muitas vezes a segurança ou liberdade individual entre as liberdades da pessoa física, em virtude de seu mais evidente aspecto: a certeza, para os particulares, de que eles não serão objeto, da parte do Estado, de medidas arbitrárias que os privem de sua liberdade material, tais como a prisão ou a detenção. Na realidade, a noção de segurança é mais ampla: é o arbitrário da repressão que ela condena, acima mesmo da privação da liberdade. [...] ‘Preso’ e ‘detido’ são referências a violações da liberdade física; ‘acusado’ é uma eventualidade que ultrapassa esta violação. O objeto preciso da segurança é, pois, a segurança jurídica do indivíduo diante do Poder. Por isso, a segurança jurídica surge como a proteção avançada de todas as outras liberdades. Ela é, portanto, e de certa maneira, a liberdade fundamental, que garante as demais liberdades públicas.”

² “A voz ‘segurança’ significa ‘ou estado ou a garantia do que é seguro’ e, por sua vez ‘seguro’ é o que está livre de risco: protegido, acautelado, garantido, vale dizer: ‘segurança é o estado do que está garantido’. Ou, por metonímia, segurança é a própria garantia. [...] É claro que essa acepção de “garantia” não é a única. Encontramos, também, as de estado e de função. Na acepção de estado, situação, a segurança se confunde com a ordem. [...] Discutida essa acepção, restaria a de função. Aqui, a colocação é ligeiramente mais complexa porque se trata de uma ideia parcialmente adequada à de garantia Mas, embora uma garantia se expresse por uma função, ela necessita, também, de uma estrutura que a suporte. E DE PLÁCIO E SILVA, sem seu léxico jurídico, anota esse duplo conteúdo de segurança: ‘afastamento de perigo’ (função), ‘por meio de organizações próprias’ estrutura”. MELO, Rui César. “Segurança Pública e Direitos Individuais”. In: MORAES, Bismael B. (coord.). *Segurança Pública e Direitos Individuais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 24: “Mas a Segurança Pública é apenas um aspecto ou um dos aspectos daquilo que se entende por ordem pública: a ordem pública, na verdade, constitui-se de três aspectos: a salubridade pública, a tranquilidade pública e finalmente a segurança pública.”

³ “A segurança é uma condição existencial tanto dos indivíduos quanto da sociedade. Os fenômenos sociais estão em constante ebulição mas é necessário que haja um mínimo de estabilidade e de ordem para que as sociedades sobrevivam e progridam. A segurança é,

portanto, uma garantia, e, por extensão, um conjunto de atividades que a estabelecem em favor de indivíduos, grupos, nações, Estados e grupos de nações, contra tudo aquilo que ofereça perigo à sua sobreexistência ou ao seu progresso. Para que essa garantia se dê, as sociedades civilizadas devem sujeitar os processos sociais a certa ordem social.”

⁴ “A segurança tem sido concebida como segurança pública, equivalente à segurança do Estado e das classes dominantes, sinônimo de uma ‘razão de Estado’ enquanto um dos elementos da construção do Estado moderno. Pouco se fala, porém, da outra dimensão originária, as “polícias”, políticas públicas que cuidavam das várias dimensões da vida social, inclusive do direito à vida das populações.”

⁵ “Saltando para um outro plano, creio que é forçoso admitir também uma ‘construção social da realidade’. Mas para esta ser possível tem de haver primeiro uma construção individual da ordem causal do mundo, que toma como blocos de construção outras construções que são os objetos observados [...]. O próprio caráter empírico da experiência que agora tenho também está longe de ser dado no próprio ato perceptual. O que faço neste momento equivale a descartar tacitamente todas as hipóteses que poderiam opor-se à hipótese desse caráter empírico. Esta minha experiência pode consistir num sonho, numa alucinação ou em alguma coisa absolutamente desconhecida, portanto pode ser que ela não seja propriamente empírica, ao contrário do que indicam as aparências. Seu caráter empírico, de observação ou percepção propriamente dita, bem como seu caráter sensorial, é construído através de uma atividade interpretativa. Não apenas a observação é carregada de teoria, além disso também o é o ‘fato’ de ela ser uma observação, ou mesmo o de ter um caráter sensorial. Numa observação nada é dado, nem que ela é uma observação. A própria sensorialidade também é uma construção.” E à p. 32: “O termo ‘saber’ admite dois usos principais, correspondendo o primeiro ao que às vezes se chama ‘conhecimento incorrigível’, e se refere ao que sabemos para além de qualquer dúvida possível, e não apenas para além de qualquer dúvida razoável, e ao segundo o conjunto daquelas conjecturas, científicas, filosóficas ou de senso comum, que se expressam em asserções de irresistível poder explicativo de nossa experiência em geral, embora não cheguem a poder ser consideradas condições de sentido dessa experiência.” E à p. 50: “A consciência é sempre apreensão do próprio corpo, enquanto apreensão imediata e direta de estados orgânicos – deixando aqui de lado a questão de saber se há também uma consciência da pura presença do corpo próprio. Num dos modos dessa apreensão procura-se garantir a sobrevivência pela regular prospecção do estado em que se está, de saúde ou doença, de perigo ou segurança: é a consciência direta dos estados ‘puros’ ou não sensoriais de nosso corpo. Outro modo de consciência do corpo é a percepção, como vimos, enquanto apreensão dos estados em que se encontram os órgãos e aparelhos sensoriais que integram nosso sistema cognitivo. Através do primeiro recebemos informação relevante acerca de nosso organismo, e pelo segundo recebemos informação não menos relevante acerca do resto do mundo, em sua relação com nossos problemas de sobrevivência em seu seio. [...]”

⁶ “Natalia de Oliveira Fontoura, Patrícia Silveira Rivero e Rute Imanishi Rodrigues, em seu artigo ‘Segurança pública na Constituição Federal de 1988: continuidades e perspectivas’, afirmam que, diante desse contexto, a legitimidade estatal passa a ser socialmente questionada, o porque não consegue manter o restrito controle do uso da coerção, ou porque o próprio Estado se vê participante de atos ilegais que geram violência.”

⁷ “É através deste novo prisma da segurança nacional que a repressão política do governo ditatorial procurou legitimar as próprias possibilidades de ação. Como é possível constatar, em virtude do Decreto-Lei nº 314/67 e do Ato Institucional nº 5/68, passaram a ser objeto de tutela jurídica para a segurança nacional aqueles que em realidade são os objetivos nacionais

permanentes, como a paz pública, o desenvolvimento econômico e a prosperidade nacional. Deste modo, ambas as normas apresentavam elementos que criavam confusão entre aquilo que o ordenamento penal brasileiro sempre considerou criminalidade comum e a nova criminalidade política. [...] Desta estratégia, dirigida a confundir criminalidade comum e criminalidade política, instituída pelo Decreto-Lei nº 314/67 e pelo Ato Institucional nº 5/68, emergiu outra consequência, desta vez relacionada à subjetividade passiva de tais delitos. A nova doutrina colocou mais ênfase na idéia de ‘nação’, em detrimento do ‘Estado’ ou de ‘instituições de Estado’. Se originariamente, e até a normativa da matéria elaborada por Néelson Hungria e emanada no período da ditadura de Getúlio Vargas, o crime vinha delineado principalmente como contra a autoridade do Estado, o processo de reforma, iniciado, sobretudo, com as prescrições contidas no Preâmbulo do Ato Institucional de 1968, era direcionado a introduzir uma noção de crime político que fosse sobremaneira ‘contra os cidadãos e a sociedade civil’. Com a expressão ‘nacional’, que passava a ser o centro da doutrina em questão, e através de novas normas, chega-se a uma ideia de nação concebida como união de cidadãos entre eles ligados por valores comuns ou como sociedade civil. O sujeito passivo, destinatário final da norma sobre crime político, vem pensado e construído partindo de uma ideia semelhante.” VIEIRA, Vera Lúcia. O intrincado universo dos sistemas de segurança nacional a partir da segunda metade do século XX no Brasil. *Histórica – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo*, n. 39, 2009. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao39/materia01/>>.

Acesso em: 13 abr. 2020: “Autores como Reznik (2000) e Oliveira (2008) trazem dados que demonstram a integração entre esses diversos órgãos, tanto verticalmente quanto horizontalmente. Por exemplo, nos anos em que funcionou como Agência Federal de Polícia Política, a Divisão de Polícia Política e Social (DPS) não apenas rotinizou procedimentos de investigação, com estabeleceu vínculos formais com as DOPS, com as Secretarias de Segurança estaduais, com as Seções da República, com os Serviços de Informações e com as políticas de vários países europeus, norte-americanos e latino-americanos. Dessa maneira, estruturou, para viabilizar as suas funções, uma rede nacional e internacional.”

⁸ “A respeito do foco no Município, é útil o conceito de ‘segurança cidadã’ (‘seguridad ciudadana’), formulado nas II Jornadas de Competencias Municipales en Seguridad Ciudadana, ocorridas em 1981: ‘Em face do arcaico conceito de ordem pública como algo que se impunha desde as instâncias do poder e se dirigia até os cidadãos sem que importasse muito se estes o aceitassem ou não, devemos potencializar o conceito de segurança cidadã, que implica tanto a cobertura dos interesses gerais do Estado como, paralelamente, dos interesses gerais da sociedade em relação à defesa e à garantia dos direitos e liberdades individuais e coletivos’ (Cf. Federación Española de Municipios y Provincias – Madrid, 1982, p. 72)”.

⁹ “Nesse quadro, as Nações Unidas apresentaram o conceito de segurança humana, em 1994, para sublinhar o acesso aos direitos humanos individuais: ‘A segurança das pessoas de todo o mundo está interligada, como os fluxos mundiais de bens, serviços, capitais, pessoas e imagens fazem ressaltar’. A liberalização e a democratização políticas oferecem novas oportunidades, mas também criaram novas vulnerabilidades, como a instabilidade política e econômica e os conflitos no seio dos Estados. Devido à complexidade das formas de violência e ao aumento do sentimento coletivo de insegurança, o Estado, mesmo permanecendo como o principal responsável pela segurança pública, passa a ser acompanhado por novos atores sociais nesse campo. Inicia-se uma mudança de paradigma: ‘A atenção deve deixar de incidir apenas no Estado para passar a incluir a segurança das pessoas, a segurança humana’. Os direitos humanos e as liberdades vitais passam então a ser valorizados.”

¹⁰ “Não é possível haver democracia se às pessoas não é permitido, pela lei e de acordo com a praxe das repartições públicas, ter acesso às razões que foram levadas em consideração pelos agentes e entidades administrativos, assim como pelas entidades privadas encarregadas de desenvolver e implementar os serviços de interesse público, para fundamentar as suas condutas e escolher os objetivos a serem atingidos por seus atos e decisões. Democracia é compreendida como sendo ‘o governo do povo, para o povo e pelo povo’. Para além desta concepção meramente formal, limitada à obediência às normas legais e ao controle público do governo por meio da realização de eleições periódicas, a democracia está geneticamente vinculada à satisfação das necessidades e interesses públicos por parte dos agentes, organismos e entidades administrativos, satisfação esta que se constitui em verdadeira condição permanente de sua legitimação e de sua própria existência. Conseqüentemente, tudo que em uma democracia disser respeito ao interesse público e às ações administrativas na busca do atendimento desse interesse deve ser ‘traído à luz’, tornado público e acessível ao público, apenas como exceção permitindo-se a imposição de restrições àquela regra geral, isto quando a divulgação das razões e fatos que levaram a Administração Pública a agir com agiu poderia, ela mesma, pôr em risco ou ferir a integridade e a existência da sociedade.”

¹¹ “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito Constitucional. Art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais, não recepção pela Constituição de 1988. Arguição julgada procedente. 1. O princípio da publicidade dos atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem. 3. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. 4. O art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente”. O artigo declarado não recebido pela Constituição Federal de 1988 tinha a seguinte redação: “A movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais será feita sigilosamente e nesse caráter serão tomadas as contas dos responsáveis”.

¹² “Empresas como a Microsoft, assim como outras gigantes da tecnologia, podem nos trazer muita coisa positiva. Os orçamentos dessas empresas destinados à pesquisa e inovação são maiores que o orçamento total de grande parte dos países do mundo. Contudo, quando se trata da gestão de um poder tão relacionado à soberania de um Estado, como o exercício da Justiça, é muito delicado depender integralmente de uma empresa estrangeira. Se não houver opção, não há discussão. Mas havendo opção, o tema merece no mínimo ser estudado com cuidado. A maior parte dos brasileiros não sabe, mas há uma lei nos EUA, adotada em 2018, denominada Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act – simplesmente conhecida como *Cloud Act* – que autoriza um juiz norte-americano, provocado pelo Governo, a determinar a qualquer empresa do país (ou estrangeira com filial nos EUA) a apresentação de informação estocada nos servidores dessa empresa, em qualquer país do mundo – como no Brasil.”

¹³ “[...] REFLEXO NO BRASIL – Os mesmos métodos usados pela campanha de Trump seriam aplicados também no Brasil para as eleições presidenciais de 2018. André Torreta, marqueteiro político e sócio de uma empresa chamada Ponte CA, que serve como sócia de Cambrydge Analytica no Brasil, revelou o fim da parceria neste final de semana, também após as revelações feitas na Europa e Estados Unidos. Originalmente, ao anunciar que os métodos seriam aplicados por aqui, ele não revelou a serviço de qual candidato trabalharia, com essa informação permanecendo em sigilo. Agora, por meio de assessoria de imprensa, afirma que o uso dos métodos será suspenso até que a situação seja esclarecida, não descartando o retorno de uma parceria no futuro.”

¹⁴ “Ato com grupos autoritários é incentivado por Bolsonaro e gera repúdio – Em reação a fala do general Augusto Heleno, manifestação marcada para 15 de março ataca Congresso e defende militares – Incentivados por parlamentares bolsonaristas e pelo próprio presidente Jair Bolsonaro, ativistas conservadores preparam um ato que tem provocado reações de repúdio ao pregar bandeiras de extrema direita, contrárias ao Congresso e em defesa de militares e do atual governo. A manifestação, marcada para 15 de março, é uma reação à fala do ministro-chefe do GSI (Gabinete de Segurança Institucional), general Augusto Heleno, que chamou o Congresso de ‘chantagista’ na semana passada. O ato estava previsto desde o final de janeiro, mas acabou mudando de pauta para apoio a Bolsonaro e encorpando insinuações autoritárias após Heleno atacar o Legislativo. Pelas redes sociais e por WhatsApp, apoiadores do presidente postam imagens de ataque ao Congresso, retirada dos comandantes da Câmara e do Senado e de alusão ao uso das Forças Armadas no movimento. O próprio presidente Jair Bolsonaro encaminhou a amigos um vídeo que convoca a população a ir às ruas no dia 15 de março para defendê-lo. A informação foi confirmada à Folha pelo ex-deputado federal Alberto Fraga (DF). ‘Eu recebi um vídeo, ele [presidente] me encaminhou. Mas não foi ele que fez o vídeo. Confesso que não entendi assim [como um incentivo]. Ele nunca fez esse tipo de pedido. Quem está fazendo isso são os bolsonarianos pelas redes sociais. Para mim, mesmo, ele não falou absolutamente nada’, disse Fraga, que é amigo pessoal do presidente. [...] O embate entre governo e Congresso começou após a aprovação do Orçamento. A dificuldade em chegar a um acordo sobre a divisão do dinheiro dentro do chamado Orçamento impositivo elevou a temperatura entre Executivo e Legislativo. Pessoas ligadas a Bolsonaro chegaram a chamar de ‘golpe do parlamentarismo branco’ a insistência dos congressistas em ficar com a gestão de mais de R\$ 30 bilhões do total de R\$ 80 bilhões do Orçamento que, pelas projeções, está livre para ser gasto em 2020. O Palácio do Planalto ficaria sem controle de quase metade dos recursos disponíveis, e também do cronograma de gastos dessa fatia, deixando o governo mais frágil diante do Legislativo.”

¹⁵ Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/03/30/facebook-e-instagram-removem-video-de-jair-bolsonaro-por-violacao-de-regras.ghtml>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELO, Tiago. “Grande Irmão – Manipular a informação é ‘elemento essencial’ para se manter o poder” – entrevista com Fernando Santiago. *Consultor Jurídico* – 28.12.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-28/entrevista-fernando-santiago-especialista-protecao-dados>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 129/DF, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, *DJE*, 09 dez. 2019.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Liberdades Públicas*. São Paulo: Bushatsky, 1974.

DEMARTINI, Felipe. “Campanha de Trump usou dados de 50 milhões de usuários do FACEBOOK”, 19.03.2018. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/campanha-de-trump-usou-dados-de-50-milhoes-de-usuarios-do-facebook-110156/>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário Aurélio*. 2. ed., 5. reimp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

FOLHA DE SÃO PAULO, São Paulo, 25.02.2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/ato-com-grupos-autoritarios-e-incentivado-por-deputados-bolsonaristas-e-gera-repudio.shtml?origin=folha>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

FRIEDE, Reis. *Reflexões sobre Segurança Pública e Corrupção*. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MELO, Rui César. “Segurança Pública e Direitos Individuais”. In: MORAES, Bismael B. (coord.). *Segurança Pública e Direitos Individuais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MONTEIRO, João Paulo. *Realidade e Cognição*. São Paulo: Discurso Editorial – UNESP, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revisão Doutrinária dos Conceitos de Ordem Pública e de Segurança Pública. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 25, n. 97, jan./mar. 1988.

_____. *Curso de Direito Administrativo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. *Cidadania e direito de acesso aos documentos administrativos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *Comentários à Lei da Segurança Jurídica e Eficiência – Lei nº 13.655, de 25.04.2018*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

_____. *Segurança – Nacional, Pública e Nuclear*. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2006.

RI JÚNIOR, Arno Dal. O conceito de segurança nacional na doutrina jurídica brasileira: usos e representações do Estado Novo à Ditadura Militar brasileira (1935-1985). *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, jul./dez. 2013.

RODRIGUES, Eduardo. O Estado de São Paulo, 17.03.2016. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Mn-2Xp74VpkJ:https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,sigilo-de-conversa-de-presidente-e-questao-de-seguranca-nacional--afirma-cardozo,10000021853+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Dicionário de Políticas Públicas*. Verbetes “Segurança Cidadã”. 2. ed. São Paulo: UNESP, Fundap, 2015.

SANTOS, Mário Ferreira dos. *Dicionário de Filosofia e Ciências Culturais*. 3. ed. São Paulo: Matese, agosto de 1965. v. III.

SILVA, Jorge da. *Segurança Pública e Polícia – Criminologia Crítica Aplicada*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VIEIRA, Vera Lúcia. O intrincado universo dos sistemas de segurança nacional a partir da segunda metade do século XX no Brasil. *Histórica – Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo*, n. 39, 2009. Disponível em:
<<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao39/materia01/>>.
Acesso em: 13 abr. 2020.